



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

**Decisão Plenária**

Ordinária

nº. 02/2019

Decisão Plenária: nº. 009/2019 – PL/MA

Referência: Apreciação da Portaria 'Ad referendum' nº 06/2019-PRESI, referente ao Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso Superior de Engenharia Civil.

Interessados: **2572395/2018: FACULDADE UNINASSAU-SÃO LUIS**

EMENTA: APROVA O CADASTRO DO CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA CIVIL DA FACULDADE UNINASSAU – SÃO LUIS.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA, apreciando o processo **2572395/2018** referente ao cadastro do Curso Superior de Engenharia Civil da FACULDADE UNINASSAU – SÃO LUIS em reunião plenária ordinária realizada no dia 12 de março de 2019; Considerando as atribuições que lhe confere a alínea “K” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução nº. 1.073/2016, que enfatiza que o cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. CONSIDERANDO o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução nº. 1.073/2016 do CONFEA: Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts.10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no *caput* deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido. Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. CONSIDERANDO a competência da Comissão de Ensino exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016, e sua deliberação que recomendou o deferimento do pedido; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino solicita seu cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea; CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro da Instituição e do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro da Instituição e do Curso; Documento constando nome do Diretor (a) e seu substituto (a); Formulário A e B, do CONFEA; Projeto Pedagógico da Instituição; Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; Portaria nº 321/2017 de Recredenciamento do Ministério da

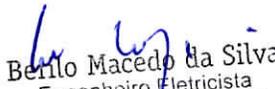


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Educação; Regimento da Instituição; CNPJ; Portaria 91/2018 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior de Reconhecimento do Curso; Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Projeto Pedagógico Completo com fotografias das instalações; Lista de alunos concludentes; Fotos das Instalações; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o *caput* deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 e 1.073/2016 do CONFEA que disciplinam a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a decisão da C.E.E.C.A nº 08/2019 que deferiu o pedido, bem como a recomendação da Comissão de Ensino do CREA/MA. CONSIDERANDO o Art. 5º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. CONSIDERANDO que a Portaria AD nº 06/2019-PRESI foi discutida na sessão plenária: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU**: Homologar a Portaria AD nº 06/2019-PRESI e **APROVAR** o Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso de **Graduação em Engenharia Civil**, modalidade presencial da **FACULDADE UNINASSAU-SÃO LUIS**, concedendo aos egressos o título de **ENGENHEIRO (A) CIVIL (111-02-00)**, Grupo 1: Engenharia, Modalidade 1: Civil , Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 ambas do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com base na legislação supracitada. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Eletricista BERILO MACEDO DA SILVA. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: ARNALDO CARVALHO MUNIZ, EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO, NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO, RANYELLE RICARDO SANTOS, THIAGO VIEIRA MOREIRA, BENEDITO JACINTO MESQUITA, NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI, JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA, ELPÍDIO ALVES SIMÕES NETTO, SEDIVAN SANTANA DA COSTA, CIRO DAL BIANCO LOPES, ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO, LEIDA SILVA DE SOUZA, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA, ANTÔNIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA, ANTONIO VILSON SILVA DIAS, PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA, AIRTON ANTELMO DE SOUSA, LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO, CLOVIS BÔSCO MENDONÇA OLIVEIRA, GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO, JÚLIO CESÁR NASCIMENTO SOUZA, FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS E WADY LIMA CASTRO JUNIOR.

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 12 de março de 2019.

  
Berilo Macedo da Silva  
Engenheiro Eletricista  
Presidente do CREA-MA  
RN 1101356505